



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1319020 - SP
(2018/0160307-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS
LTDA
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
CAROLINA UZEDA LIBARDONI - SP373432
RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.020 - SP
(2018/0160307-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
CAROLINA UZEDA LIBARDONI - SP373432
RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 868-871, e-STJ, e conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

O apelo extremo, a seu turno, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 707, e-STJ):

AÇÃO DE REGRESSO - TRANSPORTE DE CARGAS - CONTRATO DE SEGURO- SUB-ROGAÇÃO- PRESCRIÇÃO ÂNUA - INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 11.442/07 - RECONHECIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 722-726, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 730-755, e-STJ), a insurgente, ora agravada, apontou violação aos arts. 189 e 200 do CC e 18 da Lei 11.442/2007, aduzindo, em síntese, que somente após o pagamento do seguro é que surge a pretensão do segurador e consequentemente a contagem do prazo prescricional.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 811-826, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal a *quo* negou seguimento ao recurso especial (fls. 830-831, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 834-842, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada contraminuta (fl. 845-861, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 868-871, e-STJ), foi negado provimento ao reclamo ante a ausência a incidência da Súmula 83/STJ.

Foi apresentado agravo interno (fls. 874-934, e-STJ), tendo sido reconsiderada a decisão agravada para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data do pagamento da indenização e determinando o retorno do feito à Corte de origem para que proceda com a reanálise da controvérsia relativa à prescrição (fls. 961-965, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 968-976, e-STJ), no qual a insurgente aduz que: "Uma vez que o prazo prescricional aplicável ao caso e previsto na LTR é de 1 (um) ano contado do conhecimento do dano, bem como que, desde 17.01.2012, tinha a Segurada conhecimento do sinistro, tanto é que foi por ela comunicado à Agravada, dúvida não há que o prazo para exercer sua pretensão indenizatória contra a Agravante findou, no máximo, em janeiro de 2013. Ora, se a ação de reparação que poderia ser aviada pela Segurada prescreveu ainda em janeiro de 2013, dúvida não há de que, quando foram iniciados os pagamentos pela Agravada, 28.08.2013 como se extrai da passagem do Acórdão Recorrido citado na Decisão Agravada, não mais havia direito em face da Agravante passível de sub-rogação, pelo contrário, a pretensão estava prescrita" (fl. 973, e-STJ).

Foi apresentada impugnação (fls. 988-1005, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.020 - SP
(2018/0160307-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme assentado, a recorrente, ora agravada, aduziu que o prazo prescricional somente se iniciaria, após o pagamento do seguro ao segurado, indicando ofensa aos 189 e 200 do CC e 18 da Lei 11.442/2007.

A esse respeito, a Corte de origem assim concluiu (fls. 708-711, e-STJ - grifou-se):

A autora firmou contrato de seguro com a Rio Polímeros S/A, na modalidade TN - Transporte Nacional, apólice nº 2121918, com vigência entre 30.6.2011 a 30.6.2012. Em razão do desaparecimento das cargas transportadas pela ré, indenizou a segurada pelos oito sinistros, no total de R\$ 699.210,00. Segundo alega, em 27.8.2013 e 28.8.2013, respectivamente (fls. 173/176 e 291/305).

O termo inicial para a fluência do prazo prescricional é o da relação jurídica originária. No caso, a partir do conhecimento do dano, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 11.442/07:

(...) A seguradora deve exercer o direito de regresso em idêntico prazo, no caso de um ano, porquanto o sub-rogado não lhe transmite mais direitos do que a segurada detinha, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Veja-se também o que prevê o art. 349 do Código Civil:

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

De fato, no particular, o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte segundo o qual: "*a seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pelo acidente, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. A sub-rogação, entretanto, não restringe os direitos sub-rogados, **de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado.***" (AgRg no AREsp 598.619/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015).

No entanto, a Corte de origem entendeu que o início do prazo prescricional é o da relação jurídica originária, no caso, a partir do conhecimento do dano (fl. 708, e- STJ).

No ponto, o entendimento adotado pela instância de origem está em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, visto que o termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROTESTO. FORMA E PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE INDENIZATÓRIO. DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE.

[...]

10. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada ajuizar ação de regresso é a data em que ela pagou o valor da indenização e o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à relação jurídica originária. Precedentes.

[...]

(REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à responsabilidade pelo acidente sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1709643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021) [grifou- se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURADORA SUB-ROGADA. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO DA AVARIA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte estadual apreciado todas as questões relevantes alegadas na defesa das teses das partes, não mais dela se exigindo para o devido atendimento ao disposto no art.

489 do CPC. Não há, pois, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a **seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária.**

3. Inviabilidade, a partir das premissa fáticas traçadas na origem, de reconhecer a decadência, em razão do óbice do enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1373663/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE FURTO DE CARGA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO AO SEGURADO. RREXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 18/03/2014. Recursos especiais interpostos em 06 e 09/07/2018 e conclusos ao Gabinete em 09/10/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer acerca: (i) da prescrição da pretensão de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado por dano causado por terceiro; (ii) da responsabilidade do operador portuário pelo furto da carga importada e, (iii) do pagamento da franquia em favor da seguradora denunciada à lide.

3. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02.

4. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

5. Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. **Com efeito, em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado.**

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes, em especial quanto à ausência de responsabilidade do operador portuário e quanto ao desconto da franquia contratual, impede o conhecimento do recurso.

Aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Ademais, eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de afastar a responsabilidade do operador portuário, apenas seria possível mediante a investigação da dinâmica dos fatos conforme as provas dos autos,

procedimento esse que, todavia, é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1842120/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO. CULPA DO TRANSPORTADOR. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. SÚMULA Nº 151/STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Apresenta-se desprovido de conteúdo decisório e, assim, insusceptível de causar gravame às partes, o ato que, em juízo de retratação, reconsidera anterior pronunciamento e determina inclusão do feito em pauta, não autorizando, por conseguinte, a interposição de nenhum recurso.

2. Discute-se nos autos, em essência, **o termo inicial do prazo prescricional para que a seguradora, em ação regressiva, pleiteie o ressarcimento do valor pago ao segurado por danos causados à mercadoria no decorrer do transporte marítimo.**

3. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em razão de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

4. No caso de não se averiguar a relação de consumo, observa-se o prazo prescricional de 1 (um) ano para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer do transportador marítimo o ressarcimento por danos causados à carga, nos termos da Súmula nº 151/STF e do art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 116/1967.

5. O termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado. Precedentes.

6. Embargos de declaração de fls. 731/736 não conhecidos. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1297362/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 02/02/2017) [grifou-se]

Logo, no ponto, o aresto recorrido merece ser reformado a fim de que, fixado o termo inicial do prazo prescricional na data do pagamento da indenização consoante a jurisprudência do STJ, a Corte local proceda com a reanálise da prescrição no caso em tela.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.319.020 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0160307-5

Número de Origem:

10128625420158260068 20170000343819 20170000586337

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

CAROLINA UZEDA LIBARDONI - SP373432

RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960

CAROLINA UZEDA LIBARDONI - SP373432

RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - SP378738

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, pela parte: AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dr(a). JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, pela parte: AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024